

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 27 / 04 / 2011



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete do Dep. Themístocles Filho

PROJETO DE LEI Nº 44 , DE 27 DE ABRIL DE 2011.

Autoriza o Poder Legislativo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI, o imóvel que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI, imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira - FUNDALEGIS, localizado no Conjunto Habitacional Renascença II, delimitado pelas ruas Dona Amélia Rubim, Serra Grande, rua sem denominação e rua 17, na cidade de Teresina - PI, onde foi edificado o Centro Social, tendo o aludido imóvel assento no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teresina - PI (Cartório Naila Bucar), no livro de registro de imóveis (Registro Geral) Nº 2-AF, às fls. 30, sob o Nº AV-2-14.610, com área total de 3.141,25m² e perímetro de 249,50 m, conforme registro imobiliário.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior compreende as seguintes edificações: auditório, sala de informática, quatro salas de aula, sala de coordenação, cozinha, almoxarifado, lavanderia, despensa, duas salas de projetos destinados a parceiros, sala da Escola do Legislativo, sanitários masculino, feminino e portadores de deficiência, pátio recreio coberto, quadra esportiva, campo de futebol.

Art. 3º Obriga-se ao IFPI a implantar uma unidade educacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, objetivando a formação profissional, difusão do conhecimento científico, tecnológico, artístico-cultural e desportivo e suporte aos arranjos produtivos locais, sociais, culturais, inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais e deficiências específicas, mantendo a natureza pública e gratuita do ensino, sob a responsabilidade da União.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete do Dep. Themístocles Filho

Art. 4º Obriga-se ao IFPI a cumprir a condição prevista no art. 3º desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 27 de abril de
2011.



Dep. THEMÍSTOCLES FILHO



Assembleia Legislativa

As Presidente da Comissão de

Justiça

para os seguintes fins.

Em 03/05/86

Plecielo

Comissão de Juris e Legislação
Chefe de Núcleo e Relatores Legais

As Deputado

Miguel

para relatar.

Em 04/05/86

Miguel

Presidente do Conselho de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO AL 683 / 2011

PROJETO DE LEI Nº 44 de 27 de abril de 2011

AUTOR: Dep. Themístocles Filho - PMDB

RELATOR: DEP. CÍCERO MAGALHÃES – PT

EMENTA: "Autoriza o Poder Legislativo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Piauí – IFPI, o imóvel que especifica e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

O referido projeto de Lei Ordinária visa autorizar Poder Legislativo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Piauí – IFPI, bens imóveis pertencentes ao patrimônio imobiliário da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira – FUNDALEGIS, localizados no Conjunto Habitacional Renascença II, delimitado pelas ruas Dona Amélia Rubim, Serra Grande, rua sem denominação e rua 17 zona sudeste de Teresina, onde foi edificado o Centro Social, tendo o aludido imóvel assento no cartório do 2º ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Teresina-PI (cartório Naila Bucar), no livro de Registro de Imóveis (Registro Geral) Nº 2-AF, às fl. 30, sob o Nº AV-2-14.610, com área de 3.141,25 m², e perímetro de 249,50 mm conforme registro imobiliários

II – PARECER DO RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A proposição vem arrimada no art. 75, caput, da Constituição Estadual. Conforme prescreve o art. 61, XI, da Constituição Estadual, compete à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a **AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESTADO**. Eis a redação do referido dispositivo constitucional.

Art. 61. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

.....

XI – Aquisição onerosa ou alienação de bens imóveis do Estado.

Vale ainda destacar que o referido projeto em comento está plenamente de acordo com o art. 17. I, b, da lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (lei de licitações), senão vejamos.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas I, II e III (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

Conforme o artigo 3º do projeto de lei em comento, fica o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Piauí – IFPI, obrigado a implantar uma unidade educacional, na referida área que ora recebe da FUNDALEGIS objetivando a formação

Comissão de Constituição e Justiça
do Dep. Margarida
Em 25 de maio de 2014
da Comissão de Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

profissional, difusão do conhecimento científico, tecnológico, artístico- cultural e desportivo e suporte aos arranjos produtivos locais, sociais, culturais, inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, deficiências específicas, mantendo a natureza pública e gratuita do ensino, sob a responsabilidade da União, sob pena de reversão do referido imóvel ao patrimônio do Estado, se não cumprido esta exigência.

Por todo o exposto, entendemos ser plenamente justificado a doação do referido imóvel para o atendimento do nobres fins supracitados. Este projeto guarda a observância dos princípios constitucionais da legalidade, motivação, supremacia do interesse público, da oportunidade e conveniência, porquanto, vai oportunizar a instalação de uma unidade educacional de ensino público de reconhecida notoriedade e eficiência, o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Piauí – IFPI.

Observado que o Projeto de Lei preza pela boa técnica legislativa tanto em seu aspecto formal quanto no mérito encontramos nele todos os requisitos necessários para sua aprovação nesta Comissão.

III – VOTO DO RELATOR

Uma vez que o Projeto de Lei obedece aos critérios de boa técnica legislativa e atende aos requisitos de natureza formal e constitucional, somos de **parecer favorável** à sua aprovação.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina – PI, 25 de maio de 2014.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES** – PI

Relator

Luiz Carlos
Presidente da Comissão
Luiz Carlos
Luiz Carlos